



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042914-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MM LABORATÓRIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA S/S, é agravado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2042914-74.2025.8.26.0000

Agravante: MM Laboratório de Patologia e Citologia S/s

Agravado: Município de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 30.954

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto por MM Laboratório de Patologia e Citologia S/S contra a r. decisão de 1º grau, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que os honorários advocatícios já foram quitados por meio de programa de anistia municipal.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a adesão ao programa de parcelamento municipal isenta o agravante do pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos à execução.

III. Razões de Decidir: A Lei Complementar Municipal nº 2.824/17 não abarca expressamente honorários devidos por sucumbência em embargos à execução, mantendo válida sua cobrança. A Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça confirma que a adesão a programas de parcelamento não exime o pagamento de honorários advocatícios fixados em embargos à execução.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios são devidos mesmo após adesão a programa de parcelamento, quando fixados em embargos à execução. 2. A decisão de primeiro grau está fundamentada e não apresenta nulidade.

Jurisprudência Citada:STJ, AgRg no AREsp 384.742/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 12/11/2013.TJSP, Agravo de Instrumento nº 2262612-53.2023.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, j. 06/03/2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MM LABORATÓRIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA S/S**, em face da r. decisão dos autos nº 0021931-30.2022.8.26.0506, Cumprimento de Sentença, ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**, em face do agravante, que às fls.467/469 (autos principias), a juíza *a quo*, assim decidiu:

“Vistos 1. Fls. 62/69: trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega que os honorários de sucumbência ora executados já foram quitados junto com o parcelamento administrativo do crédito tributário (Refis). Decido. Conforme pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “A desistência de ação ordinária ou a renúncia do direito nela vindicado para fins de adesão a programa de ajuste fiscal (remissão) não dispensa a parte desistente do pagamento da verba honorária, salvo se houver lei específica dispondo de forma diversa [...] Precedentes: REsp 1.353.826/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/10/2013, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC; AgRg no AREsp 385.795/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; (...)” (AgRg no AREsp 103.275/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.8.2014). (AgInt no AREsp n. 1.981.214/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022). No caso, o parcelamento concedido pela Lei Complementar Municipal nº 2.824/17 não abarcou expressamente honorários devidos pelo contribuinte em razão de sucumbência em ações anulatórias ou embargos à execução, portanto a sua cobrança mantém-

se válida e exigível. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos, assim decidiu: Agravo de Instrumento Cumprimento de Sentença instaurado pela Fazenda Municipal Insurgência contra decisão que manteve exigíveis os honorários sucumbenciais fixados em desfavor da agravante, na Ação Anulatória de origem, julgada improcedente Alegação de que a verba teria se tornado inexigível, porquanto houve a quitação do débito por meio de acordo firmado no âmbito do Programa de Parcelamento Incentivado (LC nº 2.824/2017 de Ribeirão Preto), o qual já incluiu honorários advocatícios Manutenção da decisão Honorários sucumbenciais fixados na Ação Anulatória que possuem natureza autônoma, destinando-se exclusivamente à remuneração do procurador da parte vencedora, subsistindo independentemente dos honorários previstos no âmbito do programa de parcelamento incentivado Jurisprudência desta E. Corte Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 2153128-06.2023.8.26.0000, Rel. SILVANA MALANDRINO MOLLO, j. 07/03/2024). Destaquei. Ementa: Embargos à execução fiscal. Cumprimento de sentença para a cobrança dos honorários advocatícios. Em sua impugnação, a agravante comunicou a adesão ao programa de financiamento de dívidas instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 2824/2017, com a quitação do valor principal acrescido da verba honorária, razão pela qual pleiteou o afastamento da verba sucumbencial executada. A decisão recorrida rejeitou o pedido da agravante. A irresignação não comporta provimento. Em relação à cobrança da verba honorária, consigne-se quanto à possibilidade de seu arbitramento nos embargos à execução de forma autônoma aos da inicial do feito executivo. Verifica-se que a Lei instituidora não isentou o contribuinte do pagamento do ônus sucumbencial decorrente dos embargos à execução. Ademais, a adesão ao programa de financiamento deu-se após o seu trânsito em julgado, razão

pela qual deve-se prestigiar o princípio da causalidade, com a manutenção da verba honorária a favor da Fazenda Municipal. Nega-se provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 2262612-53.2023.8.26.0000, Rel. BEATRIZ BRAGA, j. 06/03/2024). Destaquei. Nestes termos, curvo-me ao entendimento expressado nos julgados acima para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, juntando aos autos planilha de cálculos atualizada do crédito, acrescido da multa e dos honorários de sucumbência previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Alega a agravante em síntese, que “Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Município de Ribeirão Preto, tendo em vista decisão que conheceu não reconheceu o Recurso Especial, mantendo-se o acórdão do Tribunal de São Paulo, que determinou a condenação de honorários advocatícios em 10%, conforme r. sentença. Em fls. 62/69, foi apresentada impugnação do cumprimento de sentença, uma vez que o executado, ora agravante, ao ser confrontado com a Execução Fiscal nº 0579377-12.2014.8.26.0506, movida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando receber o débito referente ao ISS sobre seu faturamento, recolheu os valores mediante programa de anistia. Dessa forma, a r. decisão merece reforma, uma vez que há previsão legal do pagamento dos honorários nos termos do programa de anistia “Programa FIQUE EM DIA RIBEIRÃO”, instituído pela Lei Complementar nº 2824, de 18 de julho de 2017” e que “Ou seja, dado que o recolhimento dos honorários foi feito junto ao programa de anistia municipal, não há que se falar em honorários devidos neste cumprimento de sentença, uma vez que estaríamos diante de uma dupla cobrança de honorários”. Requer a procedência do presente recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

Decisão Monocrática nº 3114, da E. 15ª Câmara de Direito Público, do ilustre De. Marcos Soares Machado que não conheceu do recurso.

Negado efeito ativo, o recurso foi recebido sem efeito suspensivo, às fls. 44.

Contraminuta, às fls. 47/50.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento não comporta provimento.

Cuida-se de pretensão recursal, voltada a reforma da r. decisão de 1º grau às fls. 467/469 (autos do Cumprimento de Sentença), que a juíza *a quo* rejeitou a impugnação.

No caso, às fls. 62/69 (dos autos principais) a executada agravante, apresentou impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando em síntese que os honorários já foram pagos.

Após, houve manifestação da parte exequente (fls.464/465 autos principais), alegando em síntese que: “[...] *A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando não serem devidos os valores executados a título de honorários advocatícios, eis que teria aderido aos benefícios da Lei Complementar nº 2.824/17(Refis), de modo que os referidos honorários já teriam sido quitados. Tais argumentos não merecem prevalecer. Isso porque o acordo de parcelamento firmado entre as partes abrange apenas os honorários advocatícios fixados no âmbito da execução fiscal, não se verificando, portanto, a quitação dos honorários fixados por ocasião do julgamento dos embargos à execução nº 1003987-42.2015.8.26.0506. Tratam-se, pois, de verbas distintas, tendo em vista que o Município apresentou defesa no processo de embargos e houve a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, certificado o trânsito em julgado [...]*”.

Ato contínuo, às fls. 467/469 (autos principais) a juíza *a quo*, proferiu a seguinte r. decisão: “ [...] *No caso, o parcelamento concedido pela Lei Complementar Municipal nº 2.824/17 não abarcou expressamente honorários devidos pelo contribuinte em razão de sucumbência em ações anulatórias ou embargos à execução, portanto a sua cobrança mantém-se válida e exigível. O*

Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos, assim decidiu: Agravo de Instrumento Cumprimento de Sentença instaurado pela Fazenda Municipal Insurgência contra decisão que manteve exigíveis os honorários sucumbenciais fixados em desfavor da agravante, na Ação Anulatória de origem, julgada improcedente Alegação de que a verba teria se tornado inexigível, porquanto houve a quitação do débito por meio de acordo firmado no âmbito do Programa de Parcelamento Incentivado (LC nº 2.824/2017 de Ribeirão Preto), o qual já incluiu honorários advocatícios Manutenção da decisão Honorários sucumbenciais fixados na Ação Anulatória que possuem natureza autônoma, destinando-se exclusivamente à remuneração do procurador da parte vencedora, subsistindo independentemente dos honorários previstos no âmbito do programa de parcelamento incentivado Jurisprudência desta E. Corte Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 2153128-06.2023.8.26.0000, Rel. SILVANA MALANDRINO MOLLO, j. 07/03/2024). Destaquei. Ementa: Embargos à execução fiscal. Cumprimento de sentença para a cobrança dos honorários advocatícios. Em sua impugnação, a agravante comunicou a adesão ao programa de financiamento de dívidas instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 2824/2017, com a quitação do valor principal acrescido da verba honorária, razão pela qual pleiteou o afastamento da verba sucumbencial executada. A decisão recorrida rejeitou o pedido da agravante. A irresignação não comporta provimento. Em relação à cobrança da verba honorária, consigne-se quanto à possibilidade de seu arbitramento nos embargos à execução de forma autônoma aos da inicial do feito executivo. Verifica-se que a Lei instituidora não isentou o contribuinte do pagamento do ônus sucumbencial decorrente dos embargos à execução. Ademais, a adesão ao programa de financiamento deu-se após o seu trânsito em julgado, razão pela qual deve-se prestigiar o princípio da causalidade, com a manutenção da verba honorária a favor da Fazenda Municipal. Nega-se provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 2262612-53.2023.8.26.0000, Rel. BEATRIZ BRAGA, j. 06/03/2024). Destaquei. Nestes termos, curvo-me ao entendimento expressado nos julgados acima para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença [...].

Ressalta-que a execução fiscal e embargos do devedor são ações autônomas, possibilitando a condenação em honorários em cada uma delas, por aplicação do princípio da causalidade.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a

homologação superveniente dos pedidos de renúncia do direito e de desistência da ação/recurso não tem o condão de alterar a condenação em honorários advocatícios que já tiver sido fixada (STJ, AgRg na DESIS no REsp 1.196.508/MG, 1ª Turma, Min. Relator Teori Albino Zavascki, DJe 24/11/2011).

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito, de forma que, a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente de pagamento dentro do programa, não exige a condenação em honorários advocatícios. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1234339/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25.04.2011; AgRg no AREsp 40.338/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1240428/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/05/2012; AgRg no Ag 1292805/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 384.742/MG, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 12/11/2013). **Grifo nosso.***

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. 1. Os honorários sucumbenciais são devidos sempre que o contribuinte desiste dos Embargos à Execução, ainda que por conta de parcelamento realizado nos termos da legislação local. Precedentes do STJ. 2.

Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.156.874/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Embargos à execução fiscal. Cumprimento de sentença para a cobrança dos honorários advocatícios. Em sua impugnação, a agravante comunicou a adesão ao programa de financiamento de dívidas instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 2824/2017, com a quitação do valor principal acrescido da verba honorária, razão pela qual pleiteou o afastamento da verba sucumbencial executada. A decisão recorrida rejeitou o pedido da agravante. A irresignação não comporta provimento. Em relação à cobrança da verba honorária, consigne-se quanto à possibilidade de seu arbitramento nos embargos à execução de forma autônoma aos da inicial do feito executivo. Verifica-se que a Lei instituidora não isentou o contribuinte do pagamento do ônus sucumbencial decorrente dos embargos à execução. Ademais, a adesão ao programa de financiamento deu-se após o seu trânsito em julgado, razão pela qual deve-se prestigiar o princípio da causalidade, com a manutenção da verba honorária a favor da Fazenda Municipal. Nega-se provimento ao recurso”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2262612-53.2023.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Ribeirão Preto** - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024). **Grifo nosso.**

“Agravo de Instrumento – Impugnação ao cumprimento de

sentença – Embargos à Execução fiscal julgados improcedentes, com a condenação da embargante aos ônus sucumbenciais – Adesão posterior do executado ao Programa de Parcelamento Incentivado-PPI. Pedido de desistência/renúncia da ação – A homologação superveniente dos pedidos de renúncia do direito e de desistência da ação/recurso não tem o condão de alterar a condenação em honorários advocatícios que já tiver sido fixada – Ônus da sucumbência devido – Princípio da causalidade – Transação que abrangeu o principal e os honorários advocatícios fixados nas respectivas execuções, que não alcança os honorários fixados nos embargos – Ações autônomas – Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2106193-15.2017.8.26.0000; **Relator (a): Henrique Harris Júnior**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 14/11/2017). **Grifo nosso.**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação ao cumprimento de sentença relativa à condenação no pagamento de honorários advocatícios - Embargos à execução fiscal julgados improcedentes - Adesão posterior ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI – Transação que abrange o principal e os honorários advocatícios fixados nas respectivas execuções, mas não alcança os honorários fixados nos embargos – Decisão mantida – Recurso desprovido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2238746-26.2017.8.26.0000; **Relator (a): Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 20/03/2019). **Grifo nosso.**

Ademais a r. decisão agravada assim destacou quanto a Lei municipal, conforme a seguir/: “[...] *No caso, o parcelamento concedido pela Lei Complementar Municipal nº 2.824/17 não abarcou expressamente honorários devidos pelo contribuinte em razão de sucumbência em ações anulatórias ou embargos à execução, portanto a sua cobrança mantém-se válida e exigível [...]*”.

Sendo assim, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

Nestas condições, dentro do livre convencimento motivado, não vislumbro desacerto da r. decisão de primeiro grau, visto que bem fundamentada, não se mostrando ilegal, irregular, teratológica ou passível de nulidade.

Por fim, a r. decisão agravada da nobre magistrada Dra. Lucilene Aparecida Canella de Melo, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator